

Responsabilidade do sócio e da sociedade empresária em execução

Hugo de Brito Machado Segundo

Mestre e Doutor em Direito.

Advogado em Fortaleza.

Membro do ICET – Instituto Cearense de Estudos Tributários.

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, de cujo Programa de Pós-Graduação (Mestrado/Doutorado) foi Coordenador.

Visiting Scholar da *Wirtschaftsuniversität*, Viena, Áustria.

Raquel Cavalcanti Ramos Machado

Mestra em Direito pela Universidade Federal do Ceará.

Doutora em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo.

Membro do ICET – Instituto Cearense de Estudos Tributários.

Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará.

Visiting Scholar da *Wirtschaftsuniversität*, Viena, Áustria.

Introdução

Questão de grande atualidade, no Direito Brasileiro, diz respeito à responsabilidade de sócios e dirigentes pelas dívidas das pessoas jurídicas que integram ou dirigem, notadamente quando estas adotam formas jurídicas limitadoras de tal responsabilidade. O uso eventual de formas jurídicas de maneira abusiva ou fraudulenta, para frustrar o adimplemento de dívidas, tem levado o legislador a criar mecanismos destinados a combatê-las, os quais nem sempre são proporcionais. É importante encontrar um ponto de equilíbrio que garanta, de um lado, a livre iniciativa e a segurança jurídica necessária a que se façam investimentos

e se assumam riscos, mas iniba, de outro, a adoção de práticas abusivas destinadas a esvaziar a tutela jurisdicional executiva e, com ela, a própria segurança jurídica e a livre iniciativa que as formas societárias visam a garantir.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, que prevê, em seu art. 133, o *incidente de desconsideração da personalidade jurídica*, o assunto ganha maior relevo, sendo relevante notar, ainda, a existência de manifestação do Supremo Tribunal Federal concluindo pela inconstitucionalidade de norma que praticamente abolia a distinção entre a pessoa jurídica e seus integrantes, para fins de responsabilidade tributária, algo que revela não só a consciência da importância das estruturas societárias contemporâneas, mas também, de outro lado, uma pressão, em princípio legítima mas que precisa ser calibrada adequadamente, pela sua desconsideração em alguns casos. É do que trata, em linhas gerais, o presente texto, que procura fazê-lo a partir de uma breve consideração histórica do surgimento das formas societárias nas quais a responsabilidade de sócios é limitada.

1. Surgimento de sociedades comerciais e a inexistência de limitação à responsabilidade de seus membros

Há alguma controvérsia, na literatura especializada, a respeito da existência, no Direito Romano, de sociedades dotadas de personalidade jurídica. A propósito da figura da *societas* romana, registra J. X. Carvalho de Mendonça ser objeto de controvérsia se as sociedades no Direito Romano tinham personalidade jurídica. Parece que não gozavam de um patrimônio distinto do patrimônio dos sócios, administrado por um ou alguns deles. Todos conservavam a propriedade pro-indiviso da quota que conferiam: *memò societatem contrahendo rei suæ domini esse disinit* (ULPIANO, na Lei 13, § 2.º. Dig., *de præscrip, verbis*). Ora, o ente sem patrimônio próprio não pode ser considerado pessoa jurídica.¹

1 MENDONÇA, J. X. Carvalho. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. 7.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963, t. III, p. 82.

Existem, é certo, elementos que permitem a conclusão oposta, notadamente em Paulo² e em Caio³, como registra o próprio Carvalho de Mendonça⁴. Para Savigny, por exemplo, desde os tempos antigos se encontram, entre os romanos, associações de caráter permanente, confrarias de sacerdotes e de artesãos, sem que, contudo, em um primeiro momento, se cogitasse de personalidade jurídica, precisamente à míngua de *capacidade para a propriedade*⁵. Aos poucos, porém, com o passar do tempo e o surgimento de necessidades e exigências para cujo atendimento a personalidade jurídica seria adequada, traços característicos das pessoas jurídicas foram surgindo, seja no âmbito das próprias entidades públicas, seja no plano de associações de sacerdotes ou mesmo artesãos. Em suas palavras,

Una *lex vectibulici*, dada bajo el reinado de Trajano, permite á las ciudades de Italia manumitir sus esclavos, y bajo Adriano, un senado-consulta extendió estas facultades á las ciudades de las provincias (I); finalmente, Marco Aurelio permitió también á los colegios manumitir sus esclavos y adquirir como patronos.

Como se vê, ainda que se reconheça uma forma embrionária de personalidade jurídica, parece incontroverso que ainda não havia, à época, a possibilidade de limitação da responsabilidade dos integrantes da sociedade. Tampouco havia uma nítida distinção entre o Direito Civil e o Direito Comercial, visto que as *societas* eram figura de “Direito Comum”, embora pudessem ter escopo mercantil⁶. Aliás, as pessoas jurídicas reconhecidas pelo Direito Romano, das quais trata Savigny, são precipuamente entidades políticas (Cidades, o Fisco, etc.), diferenciando-se bastante das pessoas jurídicas de direito privado dedicadas a atividades mercantis⁷. Semelhantes a essas eram as *societas*, que, a rigor, con-

2 Lei 1, §1.º, Dig., *pro socio*.

3 Lei 2, Dig., *pro socio*.

4 MENDONÇA, J. X. Carvalho. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. 7.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963, t. III, p. 83.

5 SAVIGNY, M. F. C. *Sistema del Derecho Romano Actual*. Traducción de Jacinto Mesía y Manuel Poley. Madrid: Góngora y Compañía, 1879, t. II, p. 65.

6 FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1961, v. 3, p. 6-7.

7 “Los jurisconsultos romanos tenían un espíritu demasiado práctico para asentar reglas generales que, vista la gran diversidad de las personas jurídicas, habrían tenido una aplicación muy limitada. Por lo demás, todo cuanto encontramos en sus escritos se refiere, no á la totalidad de las personas jurídicas, ni tampoco a todas las corporaciones, sino a las comunidades solas, es decir, á los municipios y á

sistiam na regulação das relações internas entre sócios de um empreendimento. A sociedade, com o desenvolvimento da empresa em seu aspecto externo, com a disciplina das relações externas da entidade com terceiros, deu-se no âmbito da Idade Média⁸. O mesmo pode ser dito do desenvolvimento do Direito Comercial, que no período do Império Romano ainda não gozava de autonomia em relação ao Direito dito “comum”. Porém, novamente com Carvalho de Mendonça, vale a advertência de que isso não diminui a importância do Direito Romano para o enfrentamento do assunto, pois,

Se é certo que o direito comercial formou-se como reação ao direito romano, não se conclui que o direito romano deixasse de tomar parte na sua construção. Não se pode dispensar o direito romano nos estudos científicos do direito comercial, onde se infiltram seus princípios.⁹

Tanto é assim que o próprio Carvalho de Mendonça, ao examinar as sociedades comerciais em geral, recorre a institutos hauridos do Direito Romano. É o caso de quando afirma que, para a compreensão da sociedade, é preciso voltar-se “à noção romana, que, nas relações dos sócios entre si, reconhecia a fraternidade. ‘*Cum societas ius quoda modo fraternitatis in se habet*’ (PAPINIANO, na lei 63, princ., Dig, pro socio)”¹⁰. As próprias sociedades anônimas, vale frisar, têm seus primórdios identificáveis no Direito Romano, embora parte da literatura especializada prefira identificar seu surgimento nos bancos públicos do período medieval, ou, de forma ainda mais clara, na figura da Companhia das Índias Orientais, fundada em 1602¹¹. Como a maior parte das realidades culturais ou naturais, há um fluxo de alterações pequenas, graduais e constantes, que tornam difícil, e às vezes até arbitrário, identificar o surgimento de determinada figura, seja ela uma

las colonias de Italia, y más tarde a las ciudades de las provincias.” SAVIGNY, M. F. C. *Sistema del Derecho Romano Actual*. Traducción de Jacinto Mesía y Manuel Poley. Madrid: Góngora y Compañía, 1879, t. II, p. 114.

8 BRUNETTI, Antonio. *Tratado del derecho de las sociedades*. Buenos Aires: Uteha, traducción de Felipe de Solá Cañizares, 1960, v.1, p. 204.

9 MENDONÇA, J. X. Carvalho. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. 7.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963, t. I, p. 52.

10 MENDONÇA, J. X. Carvalho. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. 7.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963, t. II, p. 14 e 15.

11 MENDONÇA, J. X. Carvalho. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. 7.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963, t. III, p. 270.

criação jurídica, seja uma palavra, um idioma, ou mesmo uma espécie animal¹². O importante é observar, no caso de institutos jurídicos, a forma como ele surgiu, e a razão de ser das mudanças que sofreu ao longo do tempo, para que se lhe dê um mais adequado tratamento na contemporaneidade.

2. Limitação da responsabilidade como imposição da necessidade de segurança quanto aos riscos do negócio

A evolução na realidade fático-social, no período que se segue à queda do Império Romano, levou, gradualmente, ao reconhecimento da personalidade jurídica das sociedades, à diferenciação entre as sociedades comerciais e as demais, e, posteriormente, em relação a alguns tipos societários, à limitação da responsabilidade de sócios pelos débitos da sociedade. É importante compreender as razões disso.

Vale lembrar que personalidade jurídica e limitação de responsabilidade societária são duas coisas diferentes, não necessariamente relacionadas¹³. No que tange ao reconhecimento da personalidade jurídica, compreendendo-se a sociedade não apenas como um patrimônio destacado, mas especialmente como uma estrutura normativa¹⁴, trata-se de medida destinada a permitir que se atribuam direitos e obrigações especificamente relacionados à atividade exercida por meio da sociedade, que assim não se mesclam a outros que com ela não guardam relação. No dizer de Carvalho de Mendonça, o reconhecimento “da personalidade não somente concorre para fortalecer essas sociedades, mantendo o seu crédito e desenvolvendo o seu poder, como também imprime exata orientação para a fixidez dos princípios que disciplinam a relação entre elas, os sócios e terceiros e entre êstes e aquêles.”¹⁵

Já a limitação da responsabilidade tem finalidade um tanto diversa, e por isso mesmo não está presente em todos os tipos societários. Nas sociedades de pessoas, em regra o que prevalece é a noção de confiança recíproca entre

12 DEEMTER, Kees Van. *Not exactly*. In *Praise of vagueness*. Oxford: Oxford University Press, 2010, p. 9.

13 CUEVAS, Guillermo Cabanellas de las. *Derecho societario*. Parte general. Buenos Aires: Heliasta, 1994, p. 28.

14 CUEVAS, Guillermo Cabanellas de las. *Derecho societario*. Parte general. Buenos Aires: Heliasta, 1994, p. 26.

15 MENDONÇA, J. X. Carvalho. *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*. 7.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1963, t. III, p. 76.

os sócios, daí porque na maior parte delas a responsabilidade dos membros é ilimitada. Já nas sociedades de capital, o relevante é reunir capital em torno de um empreendimento comum, e para isso a limitação da responsabilidade dos investidores é fundamental, para lhes afastar do risco de perder mais do que a própria quantia investida. Como lembra Brunetti, “*no es posible reunir los capitales necesarios, si el capitalista no tiene la seguridad de que sólo va a arriesgar la postura que ha puesto en juego.*”¹⁶ Por isso, o exemplo por excelência de sociedade na qual a responsabilidade do investidor é limitada ao capital investido é a sociedade anônima, da qual a Companhia das Índias Orientais é o exemplo histórico por excelência. Diante dos riscos inerentes às empreitadas nas quais a Companhia se envolvia, seria difícil obter os investimentos necessários se não se desse aos investidores a segurança da limitação daquilo que seria perdido no caso de um grande revés¹⁷.

Daí a celeuma, há muito presente na literatura especializada, no Brasil, sobre a natureza da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, se de pessoas ou de capital, visto que nela há a limitação da responsabilidade, própria das últimas, mas por igual a exigência de confiança recíproca entre os sócios, inerente às primeiras. Por isso mesmo, Francisco Campos escreve que a sociedade limitada “na sua origem foi concebida como forma atenuada de sociedade de pessoas, flutuando entre esta e a sociedade anônima sem se confundir com uma ou com outra, embora participe, em certo grau, da natureza de ambas.” Por tais razões, a seu ver, trata-se de uma sociedade de capital¹⁸.

O surgimento das sociedades limitadas, posterior ao das Companhias, e, mais recentemente, no Brasil, o advento da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI (Lei 12.441/2011), são indicadores de que a limitação da responsabilidade daqueles que participam de determinado empreendimento é algo necessário ao florescimento da atividade econômica no mundo contemporâneo, visto que se alastrou mesmo para os negócios de amplitude menor e levados a cabo por um comerciante individual. Para que alguém se aventure em

16 BRUNETTI, Antonio. *Tratado del derecho de las sociedades*. Buenos Aires: Uteha, traduccion de Felipe de Solá Cañizares, 1960, v.1, p. 156-157.

17 Bento de Faria observa, por isso, que as palavras *sociedade* e *companhia* já foram sinônimos, equiparação que já naquela época era considerada por ele como indevida, visto que a Companhia é uma das espécies de sociedades, cujas características as diferenciam das demais. FARIA, Antonio Bento. *Codigo Commercial Brasileiro anotado*. 3.ed. Rio de Janeiro: Jacinto Ribeiro dos Santos, 1920, v.1, p. 359.

18 CAMPOS, Francisco. *Direito comercial*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1957, p. 454.

um novo empreendimento, dando cabimento a qualidades úteis à coletividade, como a ousadia e a criatividade, assumindo riscos, é preciso que haja um certo controle e alguma previsibilidade, senão de todos os fatores de risco, pelo menos da magnitude das perdas a que se está sujeito.

Não é o propósito deste pequeno texto, por certo, aprofundar as noções teóricas e os traços particulares de cada tipo societário, e de suas relações com o surgimento de regras limitadoras da responsabilidade de seus integrantes. O relevante é notar que a necessidade de viabilizar o exercício econômico que floresceu ao final da Idade Média levou ao aprimoramento de tais realidades jurídicas, as quais não podem simplesmente ser suprimidas, ou injustificadamente relativizadas ou flexibilizadas.

3. Abusos no uso das formas jurídicas e proteção ao direito à tutela jurisdicional relativamente a terceiros

Não se pode negar, porém, que a existência de sociedades comerciais dotadas de personalidade jurídica e, mais que isso, disciplinadas de modo a limitar a responsabilidade de sócios e dirigentes, pode servir de meio para que se realizem práticas abusivas ou fraudulentas, destinadas a lesar terceiros, notadamente credores.

Existem, como se sabe, aquelas situações nas quais os dirigentes, que atuam como órgãos da pessoa jurídica, atuam extrapolando os poderes que possuem. Em tais situações, responsabilizá-los não significa flexibilizar a regra segundo a qual a pessoa jurídica tem existência diversa da de seus membros, tampouco tornar ilimitada uma responsabilidade que seria limitada. Na verdade, tendo o dirigente (seja integrante do quadro societário ou não) praticado ato que não pode ser considerado como imputável à pessoa jurídica, sua responsabilidade é decorrente da infração de seus deveres enquanto representante (ou presentante, como queria Pontes de Miranda¹⁹). Não se trata de desconsideração da personalidade jurídica, mas de responsabilização por um ato que não pode ser imputado à representada, mas sim ao representante. Ainda que a pessoa jurídica também responda, seja por conta da teoria da aparência, ou da culpa na eleição do diretor que cometeu a infração, a responsabilidade deste é fruto do ato imputável especificamente a ele. No dizer de Fran Martins, o sócio-gerente " que agir

19 MIRANDA, F. C. Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, t. I, p. 412.

contra os dispositivos do contrato ou da lei, que é a norma pública que regula, não só a formação da sociedade, como o seu funcionamento, se torna passível de responder solidária e ilimitadamente pelos atos praticados.”²⁰

Além dessas hipóteses, pode ocorrer de a sociedade como um todo ser instrumento para a prática de atos fraudulentos, servindo de escudo para encobrir irregularidades praticadas por seus integrantes, ou para blindar-lhes o patrimônio. Em situações assim, não bastaria responsabilizar dirigentes. Embora elas pudessem ser enquadradas nas já vetustas figuras da fraude, da fraude à lei, da simulação ou do abuso de direito, o Código Civil atual cuidou de estabelecer, em seu art. 50, o seguinte:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Note-se que são figuras distintas, a responsabilidade de sócios e dirigentes, nos termos do contrato social ou dos estatutos, bem como da legislação própria de cada sociedade, de um lado, e a desconsideração da própria personalidade jurídica, de outro. Esta última, mais extrema, aplica-se apenas nos casos de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, irregularidades que fazem com que desapareça, para efeitos jurídicos, a própria distinção entre a sociedade e aqueles que a compõem ou dirigem.

Esse tipo de preocupação fez surgir, por igual, disposições na legislação tributária, notadamente no que tange ao custeio da seguridade social, como o art. 13 da Lei 8.620/93, que estabelecia:

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

20 MARTINS, Fran. *Sociedade por Quotas no Direito Brasileiro e Estrangeiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1960, v. II, p. 717.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.

Essa disposição foi revogada pela Lei 11.941/2009, mas, enquanto vigorou, levou a que muitas execuções fiscais fossem movidas não apenas contra pessoas jurídicas, mas igualmente contra seus integrantes. O parágrafo único, no que tange a controladores, administradores, gerentes e diretores, ainda exige a presença de dolo ou culpa para atribuir responsabilidade, o que sem dúvida é um excesso se comparado às demais normas relativas à matéria (v.g., o art. 135, III, do Código Tributário Nacional), mas pelo menos não é tão contundente quanto o *caput*, que responsabiliza todos os sócios de sociedades limitadas pelos débitos da pessoa jurídica junto à Seguridade Social.

Embora já tenha sido revogada, e se limite a dívidas para com a Seguridade Social, essa disposição é aqui colhida como amostra, para exame mais detido, por duas razões. A primeira diz respeito ao fato de se estar diante de uma restrição ou uma exceção à legislação societária movida pelo “interesse público” ou pelo “interesse coletivo” subjacente às pretensões do credor, eventualmente frustradas pela existência de regras que limitam o acesso a patrimônios diversos daquele destacado para o exercício da atividade empresarial. A segunda se relaciona ao fato de que a disposição legal em referência pode representar medida desproporcional e exagerada, ainda que os fins a serem por ela perseguidos sejam, em tese, válidos, levando a que se malfiram disposições constitucionais que protegem o livre exercício da atividade econômica. Como o assunto já foi examinado pelo Supremo Tribunal Federal, vale a pena analisar o que a Corte deliberou a respeito.

4. Entendimento do Supremo Tribunal Federal

A disposição legal referida na parte final do item anterior, o art. 13 da Lei 8.620/93, teve sua validade questionada perante o Poder Judiciário, chegando a questão à apreciação do Supremo Tribunal Federal. É relevante notar, a propósito, que havia um argumento de ordem formal, ligado à competência da *lei complementar* para o disciplinamento do assunto, por se tratar de responsabilidade *tributária* (CF/88, art. 146, III, “b”). O Supremo Tribunal Federal, porém, não obstante tenha acolhido esse argumento, foi além e consignou que mesmo

veiculada em lei complementar a disposição em comento seria inválida, por impactar o direito fundamental à livre iniciativa, cujo exercício, em larga medida, depende da existência de pessoas jurídicas e da possibilidade de que, em algumas delas, a responsabilidade de membros seja limitada, como visto anteriormente. No entender da Corte, a disposição se “reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.”²¹

Afigura-se correta a decisão do Supremo Tribunal Federal. A disposição legal em exame, de fato, implica a total, absoluta e incondicional descon sideração da personalidade jurídica em matéria tributária, no que tange a contribuições previdenciárias. Sócios são tratados como se a sociedade sequer existisse, independentemente de terem ou não poderes de gerência que eventualmente teriam sido exorbitados, ou de a pessoa jurídica ter patrimônio suficiente ou não para o adimplemento da dívida. Se respondem solidariamente, sempre, tem-se situação na qual, pelo menos para o credor tributário, as pessoas jurídicas de direito privado, no caso das sociedades limitadas, simplesmente inexistem.

O que se depreende dessa afirmação, calcada na importância das pessoas jurídicas e da limitação da responsabilidade de membros, em algumas delas, para o adequado exercício de atividades econômicas, constitucionalmente garantidas, é que o legislador não é livre para, a seu talante, suprimir a figura das pessoas jurídicas do âmbito do direito brasileiro, bem como a possibilidade de que em algumas delas se limite a responsabilidade de sócios no que tange às dívidas da sociedade.

Eventuais abusos devem ser combatidos em cada caso concreto, cabendo o ônus da prova ao credor que alegar a existência de condições que autorizem a descon sideração, nos termos do art. 50 do CPC. No que tange aos credores tributários, além do referido artigo da lei civil, que é igualmente invocável, há as disposições dos art. 134, VII e 135, III, do CTN, as quais fornecem elementos, no plano do direito material, para que se responsabilizem sócios ou dirigentes de pessoas jurídicas em situações anômalas.

21 STF, Pleno, RE 562.276, repercussão geral-mérito, DJe 27, publicado em 10/2/2011, RDDT 187, p. 186-193.

Do ponto de vista processual, o novo Código de Processo Civil trata de ambiente adequado onde a questão pode ser suscitada, seja para conduzir à desconsideração da pessoa jurídica como um todo, seja para que se alcancem terceiros, ainda que sem a desconsideração da personalidade jurídica societária, como se dá em relação a dirigentes, administradores e representantes que extrapolem suas atribuições legais, contratuais ou estatutárias. Confira-se:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Tais disposições deixam claro que a consideração da pessoa jurídica como uma entidade dotada de direitos e obrigações, distinta dos membros que a integram, é a regra. O art. 133 do CPC/2015 não trata dos requisitos de direito material para a desconsideração (que constam, v.g., do art. 50 do Código Civil),

mas estabelece um procedimento no âmbito do qual o assunto será discutido. Ao dispor sobre o procedimento, o CPC/2015 indica uma série de aspectos importantes, tais como a necessidade de o requerente demonstrar a configuração dos requisitos autorizadores da desconsideração, concedendo ainda oportunidade para que os requeridos ofereçam alegações e provas em contrário. Reforça-se, com isso, a ideia de que a desconsideração é exceção, e, principalmente, de que sua decretação há de ser feita à luz de cada caso, mediante demonstração específica de que a pessoa jurídica vinha sendo utilizada de maneira abusiva e indevida. Não se pode, como regra, estabelecer a supressão das pessoas jurídicas, como consignou o STF no RE 562.276, mas se pode, à luz das particularidades de cada situação concreta, demonstrar-se – e o ônus é de quem pretende a desconsideração – a presença de vícios que autorizem, no todo ou em parte, a desconsideração da personalidade jurídica, ou o atingimento do patrimônio pessoal de sócios e representantes, ainda que com a subsistência desta.

Considerações finais

Do que se viu ao longo deste pequeno trabalho, a existência de pessoas jurídicas dedicadas à atividade comercial, e a possibilidade de, em algumas delas, se limitar a responsabilidade de sócios, é uma exigência necessária ao adequado desempenho da atividade econômica nos moldes do mundo contemporâneo, de sorte a que seja dotada de maior eficiência e organização, bem como para que se controlem os riscos a fim de que se viabilizem os investimentos, como a História o demonstra. Nessa condição, seria inconstitucional, por ofensa ao princípio da livre iniciativa econômica, lei que suprimisse pessoas jurídicas do direito brasileiro, ou as desconsiderasse de forma absoluta e geral, como foi o caso do art. 13 da Lei 8.620/93, de invalidade já reconhecida pelo STF.

Possíveis abusos e desvios no uso de pessoas jurídicas podem ser coibidos, em cada situação concreta, com apoio no art. 50 do Código Civil e 133 do Código de Processo Civil, mas tais exceções de rigor confirmam a regra, que é o respeito à existência de pessoas jurídicas como entes distintos.